



Lucas Costa Silveira

**EMPREGO DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS NO BRASIL**

Belo Horizonte  
2021

**Lucas Costa Silveira**

**EMPREGO DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de TCC do Curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais, orientada pela professora Roberta Salvático Vaz de Mello como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Belo Horizonte

2021

**Lucas Costa Silveira**

Monografia apresentada a FAMIG – Faculdade de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Roberta Salvático Vaz de Mello - Orientadora FAMIG

---

Prof. (**Nome do Professor**)

Membro (Instituição de origem)

---

Prof. (**Nome do Professor**)

Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, Novembro de 2021.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>6</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2. DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>9</b>
2.1 Trajetória histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil .....	9
<b>3. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA.</b> <b>12</b>	
3.1 SINASE: um marco para mudanças no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.....	15
<b>4. ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS</b> .....	<b>18</b>
4.1 A eficácia das medidas sócio educativas .....	20
<b>5. RESULTADO E DISCUSSÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>25</b>

## RESUMO

Este estudo buscou compreender o emprego das medidas sócio educativas no Brasil, sendo este um tema complexo que envolve questões econômicas, sociais, familiares, educacionais, buscando refletir as possíveis intervenções com vistas a minimizar este quadro através da prevenção da criminalidade. Apresentou como objetivo geral abordar a responsabilização penal do adolescente infrator que ocorre por meio das medidas socioeducativas e posteriormente tentar esclarecer os motivos da reincidência dos menores. Na discussão de resultados analisou-se os direitos da criança e do adolescente, a partir da criação do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), e também da criação do SINASE como mecanismo de execução das medidas socioeducativas. Apesar de todo este aparato legal, fica claro a ausência da família e a escassez de políticas e programas sociais capazes de reeducar e ressocializar o adolescente infrator. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica, visto que baseou-se em um levantamento bibliográfico de pesquisas em revistas eletrônicas e periódicos inseridos na biblioteca virtual Scielo, revistas eletrônicas e Google Acadêmico. Conclui-se que a doutrina da proteção integral prevista no ECA, não está plenamente efetivada. A eficácia das medidas socioeducativas, em relação autor de ato infracional, vai depender de recursos que possibilitem a execução das medidas e que forneçam condições pedagógicas para sua reinserção ao meio social, sendo necessária a efetivação de políticas públicas que lhes garantam alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, profissão, aliados ao compromisso de todos os envolvidos na realidade deste menor infrator.

**Palavras-chave:** Estatuto da criança e do adolescente. Direitos. Medidas Sócio educativas. Reeducar.

## **ABSTRACT**

This study sought to understand the use of socio-educational measures in Brazil, which is a complex issue that involves economic, social, family and educational issues, seeking to reflect possible interventions with a view to minimizing this situation through the prevention of crime. Its general objective was to address the criminal liability of adolescent offenders that occurs through socio-educational measures and then try to clarify the reasons for the recidivism of minors. In the discussion of results, the rights of children and adolescents were analyzed, based on the creation of the Child and Adolescent Statute (ECA), and also the creation of SINASE as a mechanism for implementing socio-educational measures. Despite all this legal apparatus, the scarcity of social policies and programs capable of re-educating and re-socializing adolescent offenders is clear, in addition to the absence of the family in this process. The methodology used was a bibliographic research, as it was based on a bibliographic survey of research in electronic journals and periodicals inserted in the Scielo virtual library, electronic journals and Google Academic. It is concluded that the doctrine of full protection provided for in the ECA is not fully implemented. The effectiveness of socio-educational measures, in relation to the offender, will depend on resources that enable the implementation of the measures and that provide pedagogical conditions for their reintegration into the social environment, requiring the implementation of public policies that guarantee them food, education, health, culture, leisure, profession, allied to the commitment of everyone involved in the reality of this minor offender.

**Keywords:** Child and Adolescent Statute. Rights. Educational measures. Reeducate.

## 1 INTRODUÇÃO

O debate em torno das medidas socioeducativas mesmo causando dissenso no meio jurídico nos dias atuais, não é uma discussão nova. Os estudos acerca de sua aplicabilidade e sua efetividade estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), como afirmou Costa (2017), sendo importante entender a violação dos direitos desses adolescentes, que poderão causar efeitos negativos e irão interferir no processo de desenvolvimento do jovem adolescente.

As medidas socioeducativas são muito questionadas pela sociedade, pois trata-se de um problema social que precisa ser debatido no âmbito jurídico já que o índice de reincidência é alarmante.

Assim, a proposta desta pesquisa se justifica pela necessidade de refletir as medidas socioeducativas e as possíveis intervenções com vistas a minimizar este quadro através da prevenção. A criminalidade juvenil vem ganhando destaque nos diversos setores da sociedade brasileira, sendo necessário refletir as possíveis interferências com vistas a minimizar este quadro através da prevenção visando a reintegração destas pessoas.

O presente trabalho tem como objetivo geral abordar a responsabilização penal do adolescente infrator que ocorre por meio das medidas socioeducativas e posteriormente tentar esclarecer os motivos da reincidência dos menores.

Sob esta ótica, buscou-se apresentar algumas causas que levam os adolescentes a cometerem delitos, e assim apontar a participação e responsabilidade daqueles que apresentam a obrigação de cuidar desses menores, sejam eles a família, o Estado ou a sociedade, lembrando que a finalidade das medidas socioeducativas é a reabilitação do menor infrator.

De forma mais específica, os objetivos são conhecer sucintamente a evolução histórica da legislação que diz respeito ao menor, com o intuito de reintegrá-lo a sociedade. Analisar a eficácia das medidas aplicadas ao menor infrator segundo a ótica dos operadores do direito na atualidade. Estudar as medidas socioeducativas sua aplicabilidade conforme previstas no ECA.

Deste modo, propõe-se refletir neste estudo os processos de criminalização do adolescente, para tanto, pretende-se buscar a historicidade das legislações e políticas para o adolescente autor de ato infracional para compreender o aumento do número e variedades de crimes realizados por eles nos últimos anos.

Sendo assim, pergunta-se: Existe eficácia na aplicação das medidas socioeducativas previstas na legislação brasileira para minimizar os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes?

Compreende-se que o emprego das medidas sócio educativas no Brasil, é uma ferramenta jurídica criada para minimizar os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. É um tema complexo que envolve questões econômicas, sociais, familiares, educacionais, sendo necessário refletir as possíveis intervenções com vistas a minimizar este quadro através da prevenção da criminalidade.

Para compreender o contexto analisado e alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa buscou-se uma abordagem bibliográfica, com caráter qualitativo visto que foi realizando um levantamento bibliográfico de literaturas em revistas eletrônicas e periódicos inseridos na biblioteca virtual Scielo, revistas eletrônicas e Google Acadêmico.

Esta pesquisa está subdividida em três seções. A primeira seção perpassou de maneira sucinta sobre a histórica da legislação que diz respeito ao menor, a segunda seção abordou a aplicabilidade das medidas previstas no ECA, o terceiro capítulo teve como proposta apresentar a eficácia das medidas socioeducativas, em seguida foi apresentado o resultado de discussões por fim foi apresentado as considerações finais .

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Trajetória histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil

A abordagem histórica sobre a evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil segundo Alkimim (2020) se deu no final do Séc. XVIII e início do Século XIX quando estes sujeitos eram comparados a pessoas adultas, sofrendo a mesma punição conforme o delito praticado. Mas como sinaliza Neto (2012), a partir do século XX, os juristas passaram a discutir sobre uma justiça que priorizasse a educação em detrimento da punição, visto que a fase da infância e da juventude chamava a atenção devido ao aumento de ocorrência da criminalidade.

Diante deste fator, concretizou-se então um movimento denominado de fase tutelar, que se preocupava com a prevenção da criminalidade juvenil, e o jovem delinquente passou a ser visto como sujeito de direitos, sendo necessário que fosse implantado um marco legal para tutelar seus interesses de forma diferenciada em relação aos adultos (ALKIMIM, 2020).

Neste cenário a população infantil e juvenil brasileira passou por três legislações, sendo gestada sob a perspectiva de doutrinas jurídicas onde os governantes acreditavam ser as mais acertadas e desta forma a evolução jurídica, sobre os direitos da criança e do adolescente foram sendo construídas historicamente e socialmente. Alguns projetos legislativos foram elaborados com o intuito de tratar sobre a questão da criança e do adolescente no país. (DAMINELLI, 2017).

No ano de 1924 ocorreu a criação do primeiro Juizado de Menores no país, por meio do Decreto n. 16.272, destinado a receber estes sujeitos provisoriamente, até que conseguir um destino definitivo, ressaltando desta forma a falta de efetividade dos estabelecimentos oficiais subordinados aos Juizados de Menores (NETO, 2012).

Em concordância Daminelli (2017) e Alkimim, (2020), afirmaram que no Brasil, o Código de Menores criado em 1927 através do decreto 17.943, resultou na institucionalização da infância e da adolescência pobre, marginalizada e excluída. A finalidade seria de defender os jovens da pobreza e da marginalização para que se tornassem cidadãos úteis e produtivos para país, no entanto, não serviu para distinguir os menores carentes dos delinquentes para efeito de proteção, ficando

sobre a decisão de o Juiz executar as medidas assistencialistas ou repressivas, sem o devido processo legal.

Em 1979 surgiu a segunda fase de o modelo tutelar existente que apresentou um novo Código de Menores (Lei n. 6.697/79), mantendo um viés assistencialista e que estabelecia um sistema penal para o menor envolvido em condutas delinquentes, mantendo as mesmas medidas de correção e repressão. Assim, o novo Código apenas reformulou e ampliou o sistema de intervenção tutelar, para garantir a aplicação de princípios e regras processuais e constitucionais, mantendo o aprisionamento como recurso para regular a marginalidade. Desta forma o juiz da infância exercia o poder, e sem o devido processo legal violava os Direitos Humanos (ALKIMIM, 2020).

Em 1964, através da edição da Lei n 4.513/64, foi fundada a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e no âmbito estadual a Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), construídos com a finalidade de internação e reclusão de menores. Estes locais eram semelhantes ao sistema prisional comum, embora tenham sido nomeados como unidades educacionais ou terapêuticas. No entanto, este modelo protecionista da situação irregular do Código de Menores foi considerado falho, ineficiente, incapaz de gerar uma reinserção adequada (ALKIMIM, 2020).

Araripe e Magalhães (2013) acrescentaram que os direitos da criança e do adolescente só ganharam alguma visibilidade partir da criação da Declaração dos Direitos do Homem em 1948, sendo este um marco importante para a humanidade, partindo do pressuposto de que a dignidade e a igualdade são inerentes do ser humano. Esta declaração apresentou 30 artigos, composto por normas e princípios que orientou o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Doutrina de Proteção Integral foi adotada e consagrada no artigo 227 da CF/88.

Houve uma grande transformação no direito da criança e do adolescente com a criação da Lei 8.069/90, que trouxe em seu texto a teoria da proteção integral. Esse novo aspecto foi baseado nos direitos essenciais das crianças e adolescentes, visto que estão em condição de pessoas em desenvolvimento tanto físico quanto psicológico, sendo necessária uma proteção diferente e integral, sabendo-se que todos os direitos pertencidos a este segmento social deveriam ser reconhecidos pelo Estado, sociedade e família (CASSANDRE, 2008).

No ano de 1990, com a promulgação do ECA, todas as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos e deveres com prioridade absoluta, sendo este Estatuto o grande marco histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, porém na atualidade vem sendo alvo de debates e discussões (ARARIPE E MAGALHÃES, 2013).

De acordo com o art. 2º do ECA, considera criança pessoas com idade inferior a doze anos completos e adolescente aqueles se enquadram na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade. Define também, que ambos devem aproveitar os direitos fundamentais pertinentes à pessoa humana, sem a perda da proteção total do referido estatuto (BRASIL, 1990).

Santos e Lima (2020) complementam que ao dispor sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o ECA considera que:

Art. 4º É dever da família, e da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990 p. 12-13).

Desta forma, é compreensível que o Estado e a sociedade tenham a obrigação de garantir e resguardar os direitos das crianças e dos jovens. Portanto, devem ser previstas políticas públicas que priorizem a proteção da criança e do adolescente e caso esses direitos não sejam cumpridos os órgãos competentes devem tomar as providências necessárias (SANTOS e LIMA, 2020).

Seguindo por este viés, Araripe, Magalhães (2013) explicam que, quando um jovem menor de dezoito anos comete um crime ou uma contravenção penal mais grave, o (ECA) traz em sua redação que a pena não poderá ultrapassar de três anos de internação. Sendo assim, é importante ressaltar que é a idade que define a condição conceitual infante-juvenil. Tanto criança quanto adolescente por serem pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, devem receber cuidados pessoais e jurídicos diferenciados.

### **3 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA**

As legislações do ECA, segundo Sousa e Silva, (2012), apresenta medidas tanto de proteção como medidas educativas para os adolescentes infratores, ou seja, esta lei foi criada para tratar de forma especial o penalmente inimputável menor de dezoito devido sua condição juridicamente considerada. Salienta-se ainda que a política socioeducativa possui recurso específico que corresponde a uma série de ações que são realizadas pelo poder público a partir do momento em que ocorre o crime, tendo como protagonista o adolescente.

Lima (2013) citou um relato da obra de Shecaira, onde diz que, os adolescentes influenciados por colegas e amigos nesta fase, acabam rejeitando os valores sociais institucionalizados pelo mundo adulto, levando os mesmos a cultivarem seus próprios valores e padrões de existência. Esta associação muitas vezes leva estes jovens a praticarem delitos, envolvendo com pessoas de má índole, demonstrando condutas que expressam comportamentos transitórios para a fase adulta. Porém essas ações antissociais comuns dos jovens não significam que estes manterão uma raiz de criminalidade quando adultos.

A garantia dos direitos das crianças e dos jovens determinam as responsabilidades dos órgãos de controle democrático do Estado, da sociedade e das políticas sociais. A prioridade é obter proteção e assistência em qualquer situação, priorizando o atendimento nos serviços públicos e a formulação e implementação de políticas sociais que garantam os recursos públicos nas áreas relacionadas à infância e à juventude (SANTOS e LIMA, 2020).

O ECA tem como principal proposta, dar um tratamento diferenciado as crianças e adolescentes, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização. No entanto constata-se que o índice de violência, principalmente em casos que envolvam jovens em atos infracionais, gera na sociedade grande impacto, provocando inúmeros questionamentos em relação à responsabilidade dos adolescentes (SOUSA E SILVA, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído no Ordenamento Brasileiro quando o Presidente à época, Fernando Collor, sancionou a Lei nº 8069, na data de 13 de julho de 1990. Esta norma surgiu da necessidade de organizar, reconhecer e efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes que se encontravam em situação “irregular”, ou melhor, as crianças que não eram de boa família, que eram abandonados, que viviam na rua, os filhos ilegítimos, que eram “postos para fora”, deixados de lado. (SOUSA E SILVA, 2012, p.2)

Na visão de Ferrão, Zappe e Dias (2012) a criação do ECA foi a imposição de um novo olhar para a infância e adolescência brasileira, especialmente no que diz respeito aos mais desfavorecidos economicamente. Os autores compreendem a adolescência como um processo psicológico e social inserido no desenvolvimento do indivíduo, que busca pela autonomia e reconhecimento social, em um contexto de falta de oportunidades diante das desigualdades sociais.

As medidas socioeducativas, são atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de atos infracionais, sem perder de vista o sentido pedagógico das mesmas, que têm por maior objetivo, a reestruturação do adolescente para atingir sua reintegração social. Portanto os deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos jovens infratores não prioriza a punição, mas sim a efetivação de recursos para reeducá-los (MARTINS, 2010).

Segundo os preceitos do ECA, o adolescente é responsável pelos seus atos e ao cometer uma infração, este se encontra sujeito a responder por qualquer ato que caracterize uma infração, por meio das medidas socioeducativas presentes no Artigo 112 do ECA, atendendo a todos os procedimentos legais do referido Estatuto.

Em caso de o adolescente negar esta lei, o mesmo deverá ser conduzido obrigatoriamente, à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), onde será ouvido pela autoridade competente, que fará boletim de ocorrência ou auto de apreensão. Em seguida, deverá ser encaminhado ao representante do Ministério Público e, sendo reconhecida a prática da infração, este jovem responderá pelo ato praticado. Para isso, será aberto um processo no Juizado da Infância e da Juventude (JIJ) (MARTINS, 2010).

Quando ocorrer este fato, o juiz deverá marcar uma audiência e juntamente com seus pais ou responsáveis e poderá, de pronto, determinar a aplicação de uma das medidas socioeducativas prevista no Artigo 112 do ECA, como Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviço à comunidade; Liberdade

assistida; Inserção ao regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educativo, sendo estas as medidas previstas na legislação (MARTINS, 2010).

No Brasil, fatores como a falta de compreensão da população sobre seus direitos e obrigações, somada à inércia das autoridades em salvaguardar esses direitos e obrigações, agravaram muito a insegurança dos direitos humanos no país. Este é o compromisso básico dos familiares, consultores tutelares, professores, membros do conselho jurídico e de todas as pessoas que convivem com crianças compreender os direitos básicos impostos a eles (SANTOS E LIMA, 2020).

Para implementar as medidas estipuladas no Eca de forma consistente, e seguir o padrão geral de formação dos jovens, foi elaborado em 18 de janeiro de 2012, o Sistema Nacional de Assistência Social à Educação (SINASE), Lei 12.594/2012, que teve por objetivo regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, padronizando o atendimento e o processo de apuração das infrações cometidas (BRASIL, 2019).

Ficou definido que;

Quando uma criança ou adolescente comete um ato infracional, não receberá uma pena (sanção penal) considerando que não praticam crime nem contravenção, e sim uma medida protetiva (art. 101 do ECA), e o adolescente receberá uma medida socioeducativa (art. 112 do ECA). O adolescente ao praticar um ato infracional e, após o devido processo legal, for a ele aplicada uma medida socioeducativa, a execução dessa medida deve seguir a regulamentação imposta pela Lei 12.594/2012. (BRASIL, 2019, P.17)

.Assim, devido à inimizabilidade da criança ou adolescente menor de 18 anos que comete uma infração, devido a menor idade, tais delitos são considerados apenas como ato infracional. Diante desta constatação o caráter punitivo das medidas socioeducativas possibilita o reconhecimento do Direito Penal voltado para o menor infrator (LUZ, 2018).

A autora observa ainda que, o Direito Penal Infante-Juvenil tem caráter complementar e só é aplicado quando outras áreas do Direito destinado à infância e à juventude deixam de cumprir o seu papel de protetor dessas pessoas. Em primeiro lugar, busca-se a proteção dos direitos por meio das políticas públicas e na ausência destas, aciona-se o sistema de medidas de proteção e por fim, as medidas sócio educativas.

### 3.1 SINASE: um marco para mudanças no atendimento aos adolescentes em conflito com a Lei

Segundo Santos e Lima (2020) a questão dos adolescentes envolvidos com o ato infracional na sociedade tornou-se um problema social, econômico, político, educacional e judicial de maneira em que estes atores ao cometerem uma infração acabam excluídas da sociedade.

Diante deste contexto, 16 anos depois da publicação do ECA a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentaram o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).(BRASIL, 2006).

Entretanto, em 18 de janeiro de 2012 foi aprovada a Lei nº 12.594, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas. Assim a criação do SINASE fortaleceu os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que atua através da lei de execução penal para jovens infratores, com o objetivo de determinar o cumprimento das medidas socioeducativas.

Sendo assim,

Tendo como premissa básica a necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade, o SINASE reafirma a diretriz do Estatuto sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Para tanto, este sistema tem como plataforma inspiradora os acordos internacionais sob direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 2006, p.13)

Desta forma, o SINASE estabelece diretrizes específicas para a implementação de ações de educação social para instituições e profissionais que atuam na área, enfatizou também a transição do papel punitivo para a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pautado nas condições especiais do jovem que deve ser respeita no atendimento e cumprimento das medidas socioeducativas. (NUNES E BOSCO, 2016).

Complementando, Santos e Lima (2020) explicaram que o atendimento ao jovem infrator deve ocorrer de forma planejada e completa, e para que ocorra desta forma faz-se necessário a elaboração de projetos com metas, objetivos e diretrizes.

Importante compreender que, a gestão das ações e do financiamento ao atendimento devem ser priorizados conforme as regras e os princípios estabelecidos pelo ECA, em conformidade com o disposto no art. 1º no parágrafo 1º da legislação pertinente.

Neste sentido, o SINASE prioriza que:

as medidas em meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) em detrimento das restritivas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, haja vista que estas somente devem ser aplicadas em caráter de excepcionalidade e brevidade). Trata-se de estratégia que busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo.(BRASIL, 2006, 14)

Para a funcionalidade do SINASE, existem os conselhos estaduais e municipais da infância e da adolescência que são responsáveis pelo desenvolvimento de um programa de assistência sócio educativa, que analisa ações claras em saúde, educação e demais aspectos previstos na Lei 30. 12.594 / 2012 (SANTOS E LIMA, 2020).

Importante destacar que o SINASE apresenta requisitos próprios para inserir os adolescentes infratores em programas de regime de semiliberdade e internação representando um avanço bastante significativo em relação às políticas públicas voltadas para adolescentes autores de atos infracionais. (NUNES E BOSCO, 2016).

São várias legislações que instituem o compromisso e a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para o cumprimento dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a Lei. Cabe, especialmente ao Estado, estabelecer incumbências para o investimento em políticas sociais que favoreçam o desempenho desses importantes instrumentos normativos e regulatórios (SANTOS E LIMA, 2020).

Conforme Lemos e Lemos (2012)

A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (LEMOS E LEMOS, 2012, p.2)

Para Santos e Lima (2020), é importante salientar que a relevância dos esforços da SINASE em intermediar ações jurídicas cabíveis aos adolescentes infratores não podem ser vistas como uma ação primordial, para não entrar em contradição com o que preconiza o ECA, na medida em que o foco principal não é a punição, e sim ações que respeitem a condição peculiar da criança e do adolescente, valendo-se de que, o objetivo maior deve ser o alcance da socialização e não simplesmente a reclusão como processo definitivo.

Segundo Lemos e Lemos (2012), a proposta da Lei nº 12.954/2012 foi superar a lacuna regulatória por meio da instituição do SINASE, coordenado pela União, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e assim estabelecer um conjunto ordenado de princípios, regras e padrões a serem observados durante a investigação dos delitos para a execução das medidas socioeducativas. Esta lei tem abrangência unificada na política social, educacional e assistencial e representa os avanços alcançados no tratamento dos jovens infratores em consonância com a base da proteção integral estipulada pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA que se bem aplicado, terá resultados positivos na ressocialização desses jovens, contribuindo para a redução da criminalidade no país.



#### 4 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

Conforme afirma Cassandre (2008), os delitos cometidos por jovens não são considerados crimes, mas atos infracionais. Neste contexto, o ECA prevê a possibilidade de determinar sanções em decorrência da prática delituosa cometida por estas pessoas.

Sabe-se que é de competência do Juiz da Vara da Infância e Juventude proferir as sentenças socioeducativas, após análises da capacidade do adolescente cumprir a medida, e de acordo com a gravidade da infração. Para que as medidas socioeducativas tenham efeito, é necessário que o juiz aplique-as de maneira correta, analisando cada uma e as relacionando com o fato concreto (LIMA, 2013), sabendo-se que as medidas socioeducativas elencadas no Estatuto, deixa claro que sua finalidade não é punir, mas sim ressocializar o adolescente para que este possa viver em sociedade.

Assim, as medidas socioeducativas aplicáveis explicadas sucintamente por Paião e Sanches (2017) são:

a) Advertência: advertir e aconselhar o menor e seus responsáveis, a não praticar os atos considerados delituosos, com a intenção de mostrar que com a prática de tais atos no futuro pode ser prejudicado, se transformando em dependente do crime.

b) Reparação do dano: Possui caráter educador. Seria uma forma de o menor recompor aquilo que danificou, seria uma forma pedagógica de o adolescente respeitar os bens de outrem.

c) Prestação de serviço à comunidade: São tarefas sem remuneração que o menor deve prestar a favor da sociedade, não podendo exceder a 06 meses, desde que não interfira em seu horário escolar e jornada de trabalho, caso o menor tenha uma ocupação.

d) Liberdade assistida: Equipes multidisciplinares auxiliam, orientam e acompanham o adolescente por certo período, com prazo mínimo de 06 meses. Neste caso, é encargo do orientador direcioná-lo à escola, mercado de trabalho, promoção social, etc.

e) Inserção ao regime de semiliberdade: medidas de caráter coercitivo, mas sem perder o caráter educador, mas retirando a liberdade do jovem

momentaneamente. Entretanto, o jovem pode ter atividades externas, sendo obrigatórias as relacionadas à profissionalização e à escolarização.

f) Internação tem caráter de medida privativa de liberdade. Não deve exceder a três anos. A aplicação desta medida ocorre mediante grave ameaça ou violência, dentre outras, mas deve ser breve, fazendo-se uma avaliação semestral do adolescente internado. É aplicada de maneira equilibrada e sensata, mas não sendo tão branda a ponto de insuflar no jovem algum sentimento de impunidade.

Ressalta-se que as medidas socioeducativas são explicadas nos artigos 115 ao 125 do ECA. Para Lima (2013), o Estatuto não determinou a aplicação de sanções aos atos infracionais, mas sim, apresentou meios de reeducar o jovem delinquente. Para isso, é necessário que esta legislação seja utilizada corretamente, observando a realidade do menor infrator.

Apesar de todas as medidas elencadas na legislação o índice de reincidência é alto conforme Souza e Silva (2012) devido a possíveis falhas que ocorrem no sistema que acaba, por comprometer a aplicação das medidas e por quais razões, em parte dos casos, não surtem os efeitos esperados, resultando na reincidência de atos infracionais por jovens que já cumpriram medidas socioeducativas.

Pesquisa idealizada pela desembargadora Valéria Rodrigues Queiroz apontou que, 30,1% dos jovens que cumpriram as medidas socioeducativas de semiliberdade e privação de liberdade no período de setembro de 2017 a outubro de 2018 voltaram a cometer atos ilícitos, após atingirem a maioridade. O tráfico de drogas é o crime com maior índice de reincidência, correspondendo a 25,4 % do total. (TJMG e PUC MINAS, 2018).

Acredita-se que, após o cumprimento da medida socioeducativa, quanto maior for a idade do jovem, menor será a chance de reincidência, desde que este seja mantido no meio familiar. Adolescentes que não moram com suas famílias têm 32% mais chances de cometer crimes novamente do que aqueles que moram com seus familiares. Valéria Rodrigues Queiroz complementa ainda que quanto menor a idade do adolescente no ato do registro da infração, maior será a chance da sua reincidência (TJMG e PUC MINAS, 2018).

Sapori, Caetano e Santos (2018) explicam ainda que a medida de internação combinada a um tempo mais longo de cumprimento da medida tem potencial mais alto de evitar que adolescentes infratores se tornem criminosos adultos,

especialmente aqueles com trajetória infracional irregular e que não constituíram carreiras criminais.

#### 4.1 A eficácia das medidas sócio educativas

Conforme Santos e Lima (2020), as medidas de sócio educativas incluem as resoluções estatais das autoridades judiciárias sobre os jovens que cometeram alguma violação. Não se trata de punição, mas da possibilidade de inserir novos procedimentos educativos para reconstruir um programa de vida melhor, para que os jovens se livrem completamente das práticas negativas na tentativa de promover sua reinserção na sociedade.

Neste sentido, Cassandre (2008), ressalta que a real intenção do ECA foi de que as medidas socioeducativas possuíssem caráter pedagógico de proteção. Porém, isso não acontece, pois o Brasil não possui estrutura para tal. Desse modo, pode-se observar que mesmo havendo a existência da legislação de primeiro mundo voltada para a proteção de crianças e adolescentes, o país não pode garantir sua aplicabilidade.

Para Santos e Lima (2020), os processos de inclusão dos adolescentes autores de ato infracional são precários, principalmente porque o Estado não se dispõe, de fato, a proteger esse segmento populacional e a trabalhar para que os estes agentes tenham uma nova perspectiva de vida após o cumprimento das medidas a ele impostas. Neste sentido, a CF/88 prevê que crianças e adolescentes tenham garantidos uma série de direitos, como a proteção integral, que é de prioridade absoluta. Nesse contexto, enfatiza-se que os jovens infratores não devem ser excluídos dessa proteção.

Os atos infracionais praticados pelos adolescentes muitas vezes ocorrem pelo meio social em que vivem. Isso ocorre não só pelas dificuldades de sobrevivência financeira, mas também porque o Estado deixa a desejar em investimentos na política social básica, ou seja, na saúde, educação, assistência social e outros. Com isso, existindo dificuldades, muitos se voltam para o mundo do crime. A prática de um ato infracional não é significado de caráter ou um desvio moral, mas pode ser também uma forma de sobrevivência, lutando contra o abandono e violências sofridas por esses adolescentes. (CASSANDRE, 2008, p.50)

Segundo Santos e Lima (2020), as políticas públicas relacionadas aos adolescentes infratores não têm apresentado os resultados esperados. É pertinente que a sociedade entenda o que são as medidas socioeducativas, como funcionam e

porque foram criadas. É preciso entender sua fundamentação sob a ótica jurídica para os adolescentes, colocando-lhes restrições legais, mas também como medida sócio pedagógica, na medida em que a sua execução prevê a garantia de direitos e desenvolvimento que possibilitam aos jovens direcionarem seus projetos de vida, para a formação da sua cidadania.

Em concordância Polidório (2017) acrescenta que as medidas socioeducativas, foram criadas com o objetivo de recuperar os adolescentes que entram no mundo do crime, no entanto a sociedade aponta uma deficiência nesse sentido, pois observa-se que a cada dia o número de crimes causados por menores vem aumentando, não sendo primeira nem a segunda vez que o mesmo jovem comete um crime, promovendo a dúvida sobre a eficiência do sistema implantado.

Para Santos e Lima (2020) apesar de o ECA representar o arcabouço jurídico formal de proteção para a garantia de direitos da criança e do adolescente, ainda há muito que se fazer para que se tenham políticas públicas efetivadas por parte da gestão pública e também o entendimento ou conscientização por parte da sociedade em geral acerca dos direitos direcionados aos jovens, para que estes se tornem prioridades quanto à proteção, à prevenção e à garantia de uma vida digna.

As autoras ressaltam ainda que o Estatuto é composto por regras, por isso existe uma análise completa da situação para verificar a adequação correta da medida, conforme define o artigo 112. Só após a constatação do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao jovem infrator a medida mais adequada definida no artigo citado.

Como bem observa Cassandre (2008), o ECA determina as modalidades de medidas socioeducativas conforme a infração cometida pela criança ou adolescente. No entanto, segundo Polidório (2017) as medidas socioeducativas não cumprem esse caráter pedagógico, mas sim um caráter punitivo pelo ato infracional cometido. Desta forma, as medidas aplicadas aos adolescentes, não atingem a eficácia, ou seja, a reinserção e reeducação do menor infrator. Essas medidas não são aplicadas de modo adequado, por isso não alcançam o fim desejado.

## 5 RESULTADO E DISCUSSÃO

Por meio desta pesquisa, a partir da formulação do Estatuto, foram analisados os direitos da criança e do adolescente para compreender a efetividade das medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator.

Como salientou os autores Ferrão, Zappe e Dias (2012) Lima (2013), muitas vezes os jovens em conflito com a lei são indivíduos cujo desenvolvimento é submetido a forte influência das desigualdades e injustiças sociais, ao não convívio familiar, a má influência dos amigos, o uso de drogas e até mesmo a pobreza.

Conforme explicitado nos textos pesquisados, ficou evidente que as medidas socioeducativas deveriam assumir uma perspectiva flexível, educacional e multidisciplinar. No entanto, estas medidas não são aplicadas com o caráter protetivo de reeducação como prega o Estatuto, mas sim como forma de punição. Identificou-se que os artigos dispostos no ECA preveem a ressocialização, mas existe a falta de políticas e programas sociais que possam reeducar e ressocializar os jovens infratores. quanto ao trabalho dos profissionais para a implementação dessas medidas.

Diante da apresentação e discussão do ECA, e SINASE como mecanismo de execução das medidas socioeducativas, os autores Santos e Lima (2020), Souza e Silva (2012), Nunes e Bosco (2016) consideraram o avanço das legislações importante no nível jurídico e no campo social, no que se refere à assistência das crianças e adolescentes autores de atos infracionais. No entanto, Costa (2017) e outros autores em contradição discutem que, mesmo com a existência da legislação de proteção para os jovens infratores, o país não conseguiu impor sua aplicabilidade devido a falta de preparo do mesmo para a implementação de medidas socioeducativas.

Lima, (2013), Martins, (2010) Daminelli, (2017) identificaram que apesar da aplicação das mediadas socioeducativas o grande índice de atos infracionais continuam resultando na reincidência, e afirmaram que os mecanismos de ressocialização estão longe de atingir sua eficácia.

Por isso, com base nos artigos estudados, observa-se na prática que as medidas socioeducativas são ineficazes, por não serem aplicadas da forma correta, como prevê o ECA. Estão longe de alcançar o objetivo para o qual foram criadas, partindo do pressuposto que os jovens infratores recebem essas medidas e em

seguida cometem outro ato ilícito, não se conscientizando do crime cometido. Por isso Cassandre (2008) e outros afirmaram que o Estatuto deveria ser aplicado corretamente para que as medidas pudessem obter o objetivo proposto que seria a reeducação e reintegração do adolescente infrator.

Neste contexto, as medidas socioeducativas criadas sob a ótica do ECA, o da proteção integral à criança e ao adolescente considerados sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta, só poderá contemplar seus objetivos quando observadas todas as suas características na execução. Cada uma das características assegura ao adolescente a sua possibilidade de superação do cometimento de um ato infracional e sua reinserção social, familiar. Diante disso, é preciso encontrar alternativas para promover maior efetivação da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente infrator.

Alkimim (2020), Araripe e Magalhães (2013), Paião e Sanches (2017), Ferrão, Zappe e Dias (2012), Polidorio (2017) Santos e Lima (2020) relatam que o sistema carcerário brasileiro produz criminosos com elevado potencial de periculosidade e destacaram que enquanto houver desigualdade, fome, miséria, falta de educação, não haverá como aplicar outras medidas senão as existentes. Para estes autores, o Estado é negligente na execução de suas tarefas e as medidas socioeducativas não tem cumprido com o papel para o qual elas foram criadas também devido a ineficiência do sistema socioeducativo e a fragilidade do serviço de garantia de direito aos adolescentes autores de ato infracional. Para eles é necessário que haja maior investimento em políticas públicas nos campos da saúde, assistência social, profissionalização e principalmente em educação.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a doutrina da proteção integral prevista no ECA, ainda não se encontra plenamente efetivada, levando à conclusão de que as medidas socioeducativas têm mais caráter de punição do que caráter pedagógico, visto que não se tem obtido a ressocialização do adolescente com muito sucesso.

Verifica-se que, para atingir a finalidade da medida socioeducativa, é relevante que se estabeleça uma proposta socioeducativa, contando com orientação pedagógica, psicológica, profissionalizante e acompanhamento para estes jovens. Portanto, as medidas são um meio para que se possa trabalhar de forma integral o desenvolvimento humano destes adolescentes, procurando orientá-los quanto aos seus direitos e deveres perante a sociedade, para que os mesmos possam ser reintegrados na sociedade de maneira que se sintam pertencentes a ela.

Sendo assim, pode-se concluir que as medidas socioeducativas fazem parte de toda uma estratégia de políticas públicas que, se trabalhadas isoladamente, esvaziam-se em si mesmas. Para que isso não aconteça, devem ser encaradas como uma alternativa de integrar os adolescentes infratores ao meio comunitário em construção permanente.

Enfim, diante do exposto, considera-se que a eficácia das medidas socioeducativas, em relação ao adolescente autor de ato infracional, vai depender de recursos que possibilitem uma boa execução das medidas e que forneçam condições pedagógicas para sua reinserção ao meio social. Para isso é necessário um conjunto com as políticas públicas que lhes garantam alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, profissão, aliados ao compromisso de todos os envolvidos na realidade deste menor infrator.

## REFERÊNCIAS

ALKIMIM, Maria Aparecida - **Redução da maioridade penal no Brasil: Análise sob a ótica da regulação da pobreza pelo estado penal e dos direitos infanto-juvenis** - Revista Inclusiones Issn 0719-4706 Volumen 7 – Número Especial – Outubro/Diciembre 2020.

ARARIPE, Nordman Almendra Freitas de Alencar; MAGALHÃES, Viviane Maria de Pádua Rios - **Aplicabilidade e eficácia de medidas sócio-educativas impostas ao jovem infrator** - R. Interd. v.6, n.4, p.164-174, out.nov.dez. 2013.

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos** – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em: 07/07/2021.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Levantamento anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza - **A eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente infrator** - Presidente Prudente 2008 – Monografia Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”- 57 pg.

COSTA, Francine de Bem - **Aplicação das Medidas Socioeducativas e Meio Aberto aos Jovens Autores de Ato Infracional No Município de Araranguá** – 2017.

DAMINELLI, Camila Serafim – **História, Legislação e Ato Infracional: Privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX** - CLIO: Revista de Pesquisa Histórica - CLIO (Recife), ISSN: 2525-5649, n. 35, p. 31-50, Jan-Jun, 2017.

FERRÃO, Iara da Silva; ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia - **O olhar de socioeducadores de uma unidade de internação sobre a efetivação da doutrina da proteção integral** - Barbarói, Santa Cruz do Sul, v.36, ed. esp., p.42 - 55, jan./jun. 2012.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai e. **O novo SINASE e a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2012.

LIMA, Mácio Antônio Guimarães - **A Reincidência da delinquência juvenil após aplicação das medidas socioeducativas na cidade de Fortaleza – CE - Fortaleza 2013** – Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27344/1/2013\\_tcc\\_maglima.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27344/1/2013_tcc_maglima.pdf)

LUZ, Amanda Louise Ribeiro da - **A aplicabilidade do princípio da proteção integral no procedimento infracional**- 2018- Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66600/a-aplicabilidade-do-principio-da-protECAo-integral-no-procedimento-infracional/2>

MAIA, Christianny Diógenes; VIDAL, Juan Pablo Colera; FRANÇA, Wallace Fernandes da - **Crianças e Adolescentes como sujeitos de direitos. In: Direitos Humanos in Legis: A criança e o adolescente como sujeitos de direitos** - Fortaleza: Faculdade Christus, 2010.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues - **As medidas sócio-educativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real?** - Revista Eletrônica Arma da Crítica. Ano 2. Número 2, Março. 2010. ISSN 1984-4735 163

NETO, Priscilla Bernardino - **Uma análise acerca da aplicação da remissão cumulada com medida socioeducativa pela vara da infância e da juventude da comarca de Florianópolis no ano de 2011** – Florianópolis – 2012.

NUNES, Maria Clara; BOSCO, Gian Paolo - **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – 2016** – Disponível em; <https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>.

PAIÃO, Olivie Samuel; SANCHES Renata Poloni **Medidas Socioeducativas: A (IN)Eficácia da aplicação** - Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial, p.618-624 jan/abr 2017. DOI: 10.5747/cs.2017.v01.nesp.s0097.

POLIDORIO, Sállua de Freitas - **A eficácia das medidas socioeducativas** - 2017- <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas/>

SANTOS, Ingrid Thaina Barbosa dos. LIMA, Juliana Andrea Oliveira de. **Medidas socioeducativas previstas no ECA: Solução ou paliativo? – Uma análise sobre a experiência de estágio no Centro Educacional Padre João Maria**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 03, Vol. 10, pp. 33-78. Março de 2020.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais**. 2018. [http://portal.pucminas.br/imagadb/documento/DOC\\_DSC\\_NOME\\_ARQUI20181210100418](http://portal.pucminas.br/imagadb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20181210100418)

SOUSA, Janaina Alves de; SILVA Jacqueline Aragão da - **A reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do ECA - 2012** - [http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site\\_novo/anais/servico/pdfs/Artigos\\_completos/Dir/A\\_Reincidencia.pdf](http://www.faculdade.flucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/pdfs/Artigos_completos/Dir/A_Reincidencia.pdf)

TJMG - **TJMG e PUC Minas divulgam dados sobre reincidência juvenil – 2018** - Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-puc-minas-divulgam-dados-sobre-reincidencia-juvenil.htm#.YLUPA6hKjIU> – Acesso em: 28/08/2021.

TOMAZINI Barbara. **Crianças e Adolescente: O ato infracional e as medidas socioeducativas**. 2014. <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm>.